



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13922.000045/95-69
Recurso nº. : 13.230
Matéria : IRPF – Exs: 1991 e 1992
Recorrente : JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.660

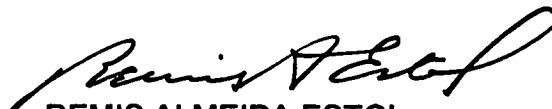
IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo matriz, salvo a ocorrência de fatos ou elementos novos, aplica-se ao procedimento decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Elizabeto Carreiro Varão e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.302

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13922.000045/95-69
Acórdão nº. : 104-16.660
Recurso nº. : 13.230
Recorrente : JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n.º 045.040.709-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, através do qual está sendo exigido o tributo em decorrência da autuação levada a efeito contra a pessoa jurídica, que teve seus lucros arbitrados, em infração assim descrita:

"Valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Intimado, o contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou cópia da impugnação oferecida contra o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, processo retrocitado. Reiterou que a exclusão do lançamento matriz (IRPJ) levará, em face do princípio da decorrência, ao cancelamento deste. Aduziu, também, que:

- a) a tributação alcança base de cálculo maior que a valor arbitrado na pessoa jurídica;
- b) do lucro arbitrado na pessoa jurídica não foram deduzidos os impostos lançados."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13922.000045/95-69
Acórdão nº. : 104-16.660

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

EMENTA - A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se ao decorrente, face a íntima relação de causa e efeito entre ele existente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 30/05/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/06/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douda procuradoria da Fazenda às fls. 56/57, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13922.000045/95-69
Acórdão n.º : 104-16.660

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo processo n.º 13922000.044/95-04, já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso n.º 115.239, quando lhe foi dado provimento, gerando o Acórdão n.º 104-16.629.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13922.000045/95-69
Acórdão nº. : 104-16.660

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos de consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL